



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO**

**1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20240049; 20240050; 20240051.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. 1º PEDIDO DE ADITIVO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. ARTIGO 57, II e § 2º; ART. 6º, II, AMBOS DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.**

**ASSUNTO: PARECER SOBRE O 1º TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO REFERENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20240049; 20240050, 20240051, QUE POSSUI POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA.**

**1. RELATÓRIO.**

A Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o 1º Termo Aditivo no Contrato Administrativo nº 20240049, 20240050, 20240051, celebrado com a empresa BM LOCAÇÕES EIRELI e COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ.

É o relatório.

**2. ANÁLISE JURÍDICA.**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas à Procuradoria Jurídica pela Administração, a prorrogação do contrato através do aditivo do instrumento demonstra importância e necessidade, uma vez que visa atender os interesses da municipalidade. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do instrumento contratual.

Observa-se o interesse na continuidade da referida contratação, ante a relevância desta para o Município de São Domingos do Araguaia/PA, haja vista se trata de serviço contínuo essencial ao regular sistema de educação municipal. Verifica-se, ainda, a existência de créditos orçamentários, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



Atualmente, as licitações e contratos administrativos são regidos pela novel Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), que passou a vigor a partir de 01/01/2024, em substituição à Lei nº 8.666/1994 (Lei de Licitações e Contratos anterior).

Referido diploma traz, com clareza, a sua aplicabilidade aos contratos de aquisição de bens, conforme dicção do seu art. 2º, II, abaixo transcrito:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a: (...)

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;(Grifo Nosso)

Não obstante, é imperioso que se destaque a previsão do art. 190 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada. (Grifo Nosso)

Dessa forma, em tendo se dado a assinatura do presente anteriormente à vigência da atual lei de licitações, tal ajuste será regido pelas disposições constantes da lei revogada – notadamente, a Lei nº 8.666/1993. Em tendo sido o Contrato nº nº 20240049, 20240050, 20240051, portanto, assinado durante a vigência da legislação supra, há de se reconhecer que o presente há de ser aditado com base nas disposições constantes na mesma.

Feita tais considerações, passa-se à análise com base na legislação pretérita. No presente caso, a possibilidade de prorrogação do prazo desse contrato é prevista no art. 57, II e § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários: (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nesse viés, como o objeto do contrato em apreço é a prestação de serviços técnicos especializados, referido diploma igualmente prevê:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Grifo Nosso)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



Em se tratando de serviços técnicos especializados, tem-se que o serviço é prestado de forma contínua, de forma que impera a observância do dispositivo supracitado quanto ao prazo máximo de prorrogação. Nessa esteira, sanando qualquer dúvida quanto à subsunção da assessoria jurídica técnico-especializada como “serviço”, nos termos do que assevera o trecho legal alhures, a Lei nº 8.666/97 torna claro:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; (Grifo Nosso)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para preservação do contrato e delimitação de novo lapso temporal para a avença. Assim, com a prorrogação do prazo contratual, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração, é medida necessária e legalmente cabível.

Sugere esta Procuradoria Jurídica, no entanto, que se atente para o prazo máximo previsto no art. 57, II da Lei nº 8.666/97, qual seja, 60 (sessenta) meses, haja vista este primeiro aditivo pelo período de 6 (seis) meses.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

### **3. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta do aditivo, pelo que se conclui pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, desde que observadas as recomendações constantes no bojo desta manifestação.

É o parecer. SMJ.

São Domingos do Araguaia-PA, 25 de março de 2025.

**ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO**  
Procurador Municipal  
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA